



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

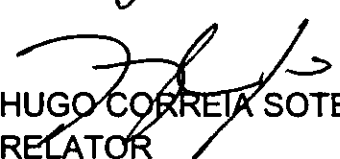
Processo nº : 11522.001081/2003-43
Recurso nº : 146124
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : R.N. DA COSTA, FIRMA INDIVIDUAL.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº : 107-08688

TRIBUTOS SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DA CONTRAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. FATO GERADOR. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O IRPJ, a CSLL e o PIS COFINS são tributos que se amoldam à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS REQUERIDOS PELA FISCALIZAÇÃO - LUCRO ARBITRADO - CABIMENTO. A não apresentação dos livros e da documentação contábil e fiscal, apesar de regular intimação, impossibilita ao fisco a apuração do lucro real, restando como única alternativa o arbitramento da base tributável.
Recurso Parcialmente Provido.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do IRPJ e CSLL para fatos geradores ocorridos até 30/09/98 e ACOLHER a decadência do PIS e da COFINS para fatos geradores até 30/11/98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima e Marcos Vinicius Neder de Lima que não acolhiam a decadência de CSLL e da COFINS.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11522.001081/2003-43
Acórdão nº : 107-08688

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, RENATA SUCUPIRA DUARTE, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or 'J' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11522.001081/2003-43
Acórdão nº : 107-08688

Recorrente : R.N. DA COSTA, FIRMA INDIVIDUAL
Recurso nº : 146124

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração em face da Recorrente por omissão de receitas – falta de contabilização e oferecimento à tributação de créditos em conta corrente – nestes termos:

“Dessa forma, apuramos os valores de créditos não comprovados mensalmente para os anos de 1997, 1998 e 1999. De acordo com a legislação, foram subtraídos dos totais apurados os cheques devolvidos, para efeito de lançamento do crédito tributário. Restaram os valores constantes do DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS, parte integrante do presente auto de infração, os quais foram considerados omissão de rendimentos, conforme prevê o art. 849 do RIR/99 e art. 42 da Lei nº. 9.430/96.

...

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Ação Fiscal, lavrado em 28/11/2001, e Termo de Intimação Fiscal, lavrado em 06/10/2003, anexos ao processo administrativo fiscal, apresentou somente algumas folhas impressas como Livro Caixa, sem, contudo, apresentar a documentação que dera suporte à escrituração de tal livro.”

O lançamento foi objeto de impugnação formulada pela Recorrente (fls. 542-549), arguindo: (i) decadência do direito de lançar; (ii) cerceamento do direito de defesa; e, (iii) a impropriedade da utilização da movimentação bancária como suporte para o lançamento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11522.001081/2003-43
Acórdão nº : 107-08688

A impugnação foi rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém (PA) por decisão assim ementada:

"ARBITRAMENTO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A falta de apresentação dos documentos comprobatórios de lançamentos contábeis dá ensejo ao arbitramento do lucro, que pode tomar por base o faturamento da empresa apurado através de presunção de omissão de receitas verificada através de movimentação depósitos bancários. PIS. COFINS. CSLL. Os lançamentos decorrentes devem acompanhar o que ficou decidido quanto ao IRPJ."

Contra a decisão interpôs o contribuinte recurso voluntário (fls. 568-584), arguindo: (i) decadência do direito de lançar; (ii) ilegalidade da apuração por arbitramento, em face da existência de "livros correlatos à movimentação bancária"; e, (iii) créditos em conta corrente não constituem, em si, receita tributável.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11522.001081/2003-43
Acórdão nº : 107-08688

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento.

Analisando, inicialmente, a preliminar de decadência parcial do direito de lançar.

Do lançamento de ofício foi notificada a Recorrente em 18/12/2003.

Refere-se o lançamento a fatos geradores ocorridos no período de 31/03/97 a 31/12/99.

A arguição de decadência foi rechaçada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, assim:

“Sob essa ótica, a impugnante poderia indicar os tributos em debate até o último dia do prazo final para entrega da DIRPJ de exercício de 1998, ano-calendário de 1997. Como não houve recolhimento, o prazo decadencial iniciou-se em 1 de janeiro de 1999, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado. Desta forma, em relação aos fatos geradores de que trata este processo, o prazo expirar-se-ia em 1 de janeiro de 2004. Entretanto, antes que a decadência ocorresse, em 18 de dezembro de 2003 a impugnante foi notificada do auto de infração em litígio.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11522.001081/2003-43
Acórdão nº : 107-08688

Quanto ao lançamento reflexo (PIS, COFINS e CSLL), defende a autoridade julgadora ter incorrido a decadência em face da aplicação da regra do art. 45 da Lei nº. 8.212/91, que fixa tal prazo em 10 (dez) anos.

Entendo, que está claramente configurada a decadência parcial do direito de lançar, posto que transcorrido prazo superior a cinco (5) anos entre a data da ocorrência dos fatos geradores e a formalização do lançamento de ofício.

Formalizado o lançamento de ofício em 18/12/2003, não poderia a Receita Federal, validamente, constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos de 31/03/1997 a 30/09/1998 em relação ao IRPJ e CSLL e de 31/03/1997 a 30/11/1998 para o PIS e a COFINS.

Aplica-se à hipótese a regra do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, assim vertido:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Transcorrido o prazo de cinco anos, contado da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária sem que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11522.001081/2003-43
Acórdão nº : 107-08688

Receita Federal tivesse procedido o lançamento de ofício, ficou **tacitamente** homologado o auto-lançamento e **definitivamente extinto o crédito tributário.**

Nessa linha a manifestação iterativa deste Colendo Conselho de Contribuintes:

"CSLL. LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal. Recurso Especial do contribuinte conhecido e provido."
(Acórdão CSRF/ 01-04.988, rel. José Carlos Passuello)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. - RECURSO EX OFFICIO - Tendo o Julgador "a quo" ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício. IRRF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECADÊNCIA. - Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento homologação o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11522.001081/2003-43
Acórdão nº : 107-08688

prazo decadencial inicia com a ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Lançamento realizado após a homologação tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art. 150 parágrafo 4º). Acórdão – CSRF/01-04.907, de 17/02/2004, Relator Cons. JOSÉ CLÓVIS ALVES.

CSLL. - DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal."

(Acórdão nº. 101-95271, 1ª. Câmara, rel. Sebastião Rodrigues Cabral)

Nessa linha, reconheço, de ofício a decadência (parcial) do direito de lançar, afastando da tributação os fatos geradores ocorridos de 31/03/1997 a 30/09/1998 em relação ao IRPJ e CSLL e de 31/03/1997 a 30/11/1998 para o PIS e a COFINS.

Quanto ao mérito, trata-se, como dito, de imputação, à Recorrente, de cometimento de infração à legislação tributária por omissão de receitas – falta de escrituração e oferecimento à tributação de depósitos (não identificados) em suas contas correntes bancárias, o que deu ensejo ao arbitramento dos tributos e contribuições devidos.

47



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11522.001081/2003-43
Acórdão nº : 107-08688

Contesta a Recorrente a legitimidade do procedimento de apuração por arbitramento.

Consoante se infere dos termos em que foi vertido o lançamento de ofício, nada obstante diversas intimações, não apresentou a Recorrente escrituração fiscal regular, limitando-se a apresentar "somente algumas folhas impressas como Livro Caixa, sem, contudo, apresentar a documentação que dera suporte à escrituração de tal livro".

Como é cediço, estão os contribuinte obrigados à apresentação dos livros fiscais obrigatórios, em ordem e contendo os elementos indispensáveis à apuração das operações sujeitas à tributação.

Uma decorrência da manutenção da escrita, sem o preenchimento dos requisitos da legislação comercial e fiscal, como denunciado pela autoridade lançadora, é o abandono e desconsideração da contabilidade e o **cálculo do lucro tributável por arbitramento**, também por textual determinação legal, sem que se olvide que a apuração do lucro através do arbitramento, embora seja uma medida de caráter excepcional, não tem natureza penal: é apenas um meio de conhecimento da base de cálculo do Imposto de Renda, **omitida pelo contribuinte**.

Tendo-se em contra que o recurso à verificação da escrita contábil da Recorrente mostrou-se infrutífero, porquanto inexistentes elementos que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11522.001081/2003-43
Acórdão nº : 107-08688

configurassem sua idoneidade, justifica-se o lançamento por arbitramento, com preceituam os art. 284 e 849 do Decreto nº. 3.000/99.

Nessa linha a manifestação deste Conselho de Contribuintes:

"IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – Legítimo o arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica optante pelo lucro presumido não apresentar o Livro Caixa contendo a movimentação financeira ou a escrituração contábil regular.
TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL – Deve ser mantida a tributação reflexa de CSLL, dada a íntima relação de causa e efeito existente, uma vez tornada subsistente a exigência principal de IRPJ. Recurso negado."

(Acórdão 108-08709, 8ª. Câmara, rel. Luiz Alberto Cava Maceira)

"ARBITRAMENTO DO LUCRO – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. Impõe-se o arbitramento do lucro à pessoa jurídica que deixa de atender às exigências da legislação, relativas à efetivação da opção pelo regime de tributação do Lucro Presumido, e não mantém escrituração contábil na forma das leis comerciais e fiscais.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se à CSLL, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito."

(Acórdão 107-08284, 7ª. Câmara, rel. Albertina Silva Santos de Lima)

"IRPJ ARBITRAMENTO DO LUCRO – Se o contribuinte, optante pela tributação com base no lucro presumido, não escritura os livros Caixa e Registro de Inventário e sua escrituração não satisfaz às condições exigidas pela legislação, legítimo o arbitramento do lucro."

(Acórdão 101-94502, 1ª. Câmara, rel. Paulo Roberto Cortez)

Justificável, assim, o arbitramento da base de incidência dos tributos e contribuições devidos pela Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11522.001081/2003-43
Acórdão nº : 107-08688

Quanto à caracterização de omissão de receitas, aduz a Recorrente a insubsistência do lançamento, posto que a apuração do crédito tributário levou em consideração apenas e tão-somente as divergências entre a receita bruta declarada e os valores de créditos em conta corrente.

A fiscalização identificou divergências entre a movimentação financeira da Recorrente e os valores por ela informados na declaração de ajuste, divergências não registradas na contabilidade.

A caracterização da "omissão de receitas" pressupõe o intento do contribuinte de levar a efeito, através de irregularidades na escrituração, a minoração da base de cálculo de impostos e contribuições, elidindo, no todo ou em parte, a oneração tributária. No caso, os recursos identificados pela fiscalização não foram escriturados ou informados pela Recorrente na declaração de ajuste, o que firma a **presunção de omissão de receitas, nos termos do art. 42 da Lei nº. 9.430/96**, assim:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

Estabelecida a presunção – nos termos de preceito normativo expresso – caberia à Recorrente, através de prova robusta, elidi-la, o que, no caso vertente, não ocorreu.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11522.001081/2003-43
Acórdão nº : 107-08688

A Recorrente, portanto, para além de afastar os valores identificados pela fiscalização de seus assentamentos contábeis, não demonstrou satisfatoriamente, no curso do procedimento fiscal, a origem e a classificação dos recursos, o que atesta a legitimidade da autuação.

Este Colendo Conselho já decidiu caso similar:

“EXTRATOS BANCÁRIOS APRESENTADOS PELA PRÓPRIA CONTRIBUINTE. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – Estando evidenciado nos autos, inclusive por declaração expressa na impugnação, que os extratos das contas bancárias foram apresentados espontaneamente à fiscalização pela contribuinte, é impertinente a quebra do sigilo bancário.

DADOS DA CPMF – INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL – NULIDADE DO PROCESSO FISCAL – O lançamento se rege pela leis vigentes à época da ocorrência do fato gerador, porém os procedimentos e critérios de fiscalização regem-se pela legislação vigente à época de sua execução. Assim, incabível a decretação de nulidade do lançamento, por vício de origem, pela utilização dos dados da CPMF para dar início ao procedimento de fiscalização.

INSTITUIÇÃO DE NOVOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO OU PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO – APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO – Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas (§ 1º, do artigo 144, da Lei nº. 5.172, de 1966 – CTN).

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS AO ÔNUS DA PROVA – As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS – INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS – Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11522.001081/2003-43
Acórdão nº : 107-08688

inconstitucionalidade de lei ou regulamento, em face da inexistência de previsão constitucional.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS E ORIGEM NÃO COMPROVADA – ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 – Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

(Acórdão nº. 104-20161)

Com estas considerações, conheço do recurso para dar-lhe parcial provimento, reconhecendo a decadência do direito de lançar em relação aos fatos impositivos ocorridos de 31/03/1997 a 30/09/1998 em relação ao IRPJ e CSLL e de 31/03/1997 a 30/11/1998 para o PIS e a COFINS, e no mérito manter o lançamento em todos os termos.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, 16 de agosto de 2006


HUGO CORREIA SOTERO